

EMENDA N° - PLEN

(Ao PL nº 1179, de 2020)

Dê-se ao *caput* do art. 21º a seguinte redação:

“Art. 21.....

§1º

§2º A suspensão de notificações de ato de concentração referida no *caput* não se aplica às operações que tenham propósitos iguais ou semelhantes ao de operações já reprovadas pelo Cade antes da entrada em vigor dessa Lei, mesmo que submetidas sob forma jurídica distinta da operação reprovada”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir que a suspensão de notificações de atos de concentrações determinada pelo art. 21 do Projeto de Lei não seja utilizada como meio de reapreciação de operações já reprovadas pela autoridade antitruste.

Desse modo, a suspensão seria aplicável exclusivamente às operações ocorridas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Por fim, agradeço às contribuições da professora da Universidade de Brasília e ex-Conselheira do Cade, Drª. Ana Frazão Vieira de Mello, para elaboração da presente emenda.

Sala das sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

(REDE/ES)

SF/20466.29056-36